



Número 45. Goiânia, 01 de junho de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

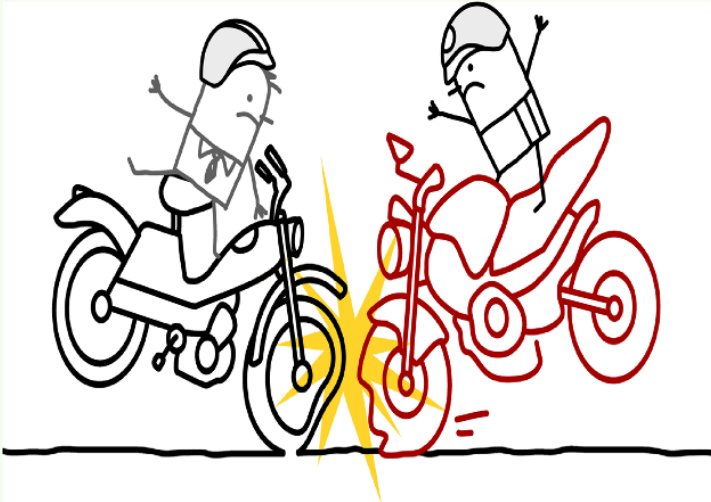
REPERCUSSÃO GERAL (STF)

RG 679 - RE 607447

TESE FIRMADA: Surge incompatível com a Constituição Federal exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário, no que não recepcionada a previsão constante do § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inconstitucional a contida na cabeça do artigo 40 da Lei nº 8.177 e, por arrastamento, no inciso II da Instrução Normativa nº 3/1993 do Tribunal Superior do Trabalho.

SITUAÇÃO: **Acórdão pendente de publicação.**

EMENTÁRIO SELECIONADO



“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. ACIDENTE DE PERCURSO. DANO MORAL E MATERIAL.

Conforme decidiu o Tribunal de origem, apesar de o acidente caracterizar-se como de trajeto, porquanto estava o reclamante se deslocando para o trabalho no momento do sinistro, para que ocorra a responsabilidade da empregadora se faz necessário que haja a comprovação da culpa e do nexos de causalidade entre o acidente sofrido e a conduta da reclamada, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, o Regional concluiu que não há como imputar responsabilidade civil à empresa, uma vez que o acidente ocorreu

em decorrência da imprudência de terceiro, razão pela qual não pode a reclamada ser responsabilizada civilmente.

Nesse contexto, não há cogitar de ofensa aos artigos 402, 927, parágrafo único, 932, III, 933, 944, 949 e 950 do Código

Civil. (AIRR - 688-06.2015.5.11.0001 Data de Julgamento: 08/11/2017, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017”.

(ROT - 0010516-74.2019.5.18.0103, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 26/05/2020).

PREVALÊNCIA DA CONFISSÃO REAL. JORNADA EXTERNA. ARTIGO 62, I, DA CLT.

A confissão expressa do autor no sentido de que não sofria controle da jornada deve prevalecer em relação aos relatos testemunhais em sentido contrário, sendo forçoso concluir que ele se enquadra na exceção do art. 62, I, da CLT.

(RORSum-0010618-93.2019.5.18.0007, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 19/05/2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA RECLAMANTE. CABIMENTO.

É cabível a interposição de agravo de petição para impugnar decisão que indefere o benefício da justiça gratuita ao reclamante na fase de execução, por se tratar de hipótese excepcional, em que a decisão possui caráter de definitividade, podendo causar graves danos à parte. Recurso obreiro que se conhece, mas se nega provimento.

(AP-0010056-96.2019.5.18.0003, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 19/05/2020).



SERVIÇOS DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE. NÃO CABIMENTO.

A primeira reclamada é uma empresa especializada em recuperação de créditos, que presta este serviço a várias empresas, mantendo uma equipe de empregados que seguem protocolos por ela padronizados e são por ela dirigidos. Esses empregados não ficam à disposição das empresas que contratam a primeira reclamada nem lhe prestam serviços com exclusividade, mas sim compõem um quadro treinado para realizar a cobrança de crédito de várias empresas, laborando na atividade-fim de sua própria empregadora. O contrato mantido entre as reclamadas não se trata, portanto, de uma terceirização de serviços no sentido jurídico do termo, porque essa se caracteriza pela intermediação de mão-de-obra, na qual o empregado é colocado à disposição da tomadora dos serviços, o que não ocorreu no caso.

(ROT-0011479-64.2019.5.18.0012, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 26/05/2020).

“EXECUÇÃO. VÁRIAS TENTATIVAS DE EXCUSSÃO PATRIMONIAL FRUSTRADAS. CONSULTAS DE DADOS E TRANSAÇÕES BANCÁRIAS SIGILOSAS DOS EXECUTADOS JUNTO AO CCS - CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE.

Com base no art. 3º da Lei nº 10.701/03 (que incluiu o art. 10-A na Lei nº 9.613/98), bem como no Convênio nº 01/2008, firmado entre o CNJ e o Banco Central (e ao qual aderiu este Eg. Regional), o Poder Judiciário pode realizar, por meio do CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, consultas de dados e transações bancárias sigilosas das partes executadas, com vistas a encontrar ativos financeiros não rastreáveis por meio de outras ferramentas (como o convênio BacenJud). Logo, uma vez realizadas várias tentativas infrutíferas de excussão patrimonial das partes executadas, mostra-se possível a realização de consultas ao CCS com a finalidade de se aumentarem as chances de sucesso na busca por bens e direitos passíveis de penhora”. (AP-0010485-44.2016.5.18.0011. Relator: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR. Sessão de julgamento: 25/10/2018). (TRT18, AP - 0085200-15.2008.5.18.0051, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 1ª TURMA, 26/04/2019) (AP-0010798-16.2013.5.18.0009, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Julgado em 15/05/2020).

“PENHORA INCIDENTE SOBRE VALOR DO CHEQUE ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO.

O bloqueio de valores do cheque especial, encontra regulamentação no § 1º do art. 13 do Convênio BACEN-JUD, segundo o qual as ordens judiciais atingem o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições responsáveis, sem considerar créditos posteriores ao cumprimento da ordem e, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida). (TRT-12 - AP: 00032076220155120053 SC 0003207-62.2015.5.12.0053, Relator: MARIA DE LOURDES LEIRIA, SECRETARIA DA 3A TURMA, Data de Publicação: 05/06/2019)”

(AP – 0010646-73.2015.5.18.0016, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Julgado em 14/05/2020).



NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA TÉCNICA INCONCLUSIVA.

Patente que a perita nomeada não detinha condições de constatar se os traumas cranianos sofridos pelo reclamante foram capazes de desencadear os problemas neurológicos que eclodiram após o acidente do trabalho por ele sofrido, assim como de averiguar incapacidade, ou não, para o labor. Aliás, a imperícia da expert para constatação das consequências do infortúnio ficaram evidenciadas no corpo do laudo, ao silenciar sobre pontos essenciais, por ausência de conhecimento. Acolho o requerimento do Parquet, a fim de declarar a nulidade parcial da sentença apenas quanto ao exame do acidente do trabalho, determinando a devolução dos autos à Vara do Trabalho de

origem para reabertura da instrução processual, para que novo perito (especialista em neurologia) seja nomeado pelo juízo e, após a apresentação de trabalho técnico, proferido novo julgado quanto aos pedidos de indenização por danos morais, materiais e estéticos. Nulidade suscitada pelo Ministério Público do Trabalho acolhida.

(ROT-0010769-39.2017.5.18.0004, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 21/05/2020).

DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA BAIXADA

Não há falar em inclusão na execução de empresa baixada na Receita Federal por meio da desconsideração inversa da personalidade jurídica, e em posterior instauração de IDPJ em face de sócia, pois, se a empresa não mais existe, não há personalidade jurídica a ser desconsiderada. Nego provimento.

(AP-0011425-61.2015.5.18.0102, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 19/05/2020).

CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Além do enquadramento da atividade das reclamadas no art. 927, p. único do CC/02, nosso ordenamento jurídico possui a Convenção 167 da OIT que determina as precauções de (a) colocando o escoramento adequado ou recorrendo a outros meios para evitar que os trabalhadores tenham risco de desabamento ou desprendimento de terra, rochas ou outros materiais; (b) para prevenir os perigos de quedas de pessoas, materiais ou objetos, ou irrupção de água na escavação, poço, aterro, obra subterrânea ou túnel; (...) (d) para que os trabalhadores possam se colocar a salvo no caso de



incêndio ou de uma irrupção de água ou de materiais. Dessa forma, incontroverso que o acontecimento que vitimou o trabalhador decorreu de deslizamento de terra na obra, seja pela responsabilidade objetiva, seja pela subjetiva (porquanto não agido nos moldes da Conv. 167 da OIT), são responsáveis as construtoras. Recurso das reclamadas conhecido e desprovido, no particular.

(ROT-0010208-31.2018.5.18.0052, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 27/05/2020).

SINDICATO. INTERVENÇÃO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL.

Eventual intervenção estatal na organização ou atuação de um sindicato somente ocorrerá se for comprovado desrespeito à legislação infra ou constitucional de regência, sob pena de malferimento do princípio da autonomia sindical. No presente caso, inexistente prova de ilegalidade. Recurso desprovido.

(ROT – 0010296-43.2014.5.18.0009, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 20/05/2020).

destaques temáticos

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

O acolhimento parcial de cada pretensão isoladamente considerada não enseja o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamada, sobre a parte rejeitada da pretensão, isso porque a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido e não ao valor ou à quantidade a ele atribuída. Nesse sentido, a súmula 326 do C. STJ, e o Enunciado n. 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho.



(RORSum-0010587-40.2019.5.18.0018, Relator: Juiz Convocado CESAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

“HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELO AUTOR. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO INCIDÊNCIA.

Nos termos do Enunciado n. 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, o acolhimento de um pedido em valor inferior ao pleiteado na inicial não caracteriza sucumbência parcial, porquanto a verba foi deferida. Logo, sobre a diferença entre o valor deferido e o pleiteado na inicial não haverá incidência de honorários advocatícios.”(TRT18, RORSum - 0011347-56.2018.5.18.0007, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 08/04/2019)

(RORSum-0011375-59.2019.5.18.0081, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, Publicado o Acórdão em 17/03/2020).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

São devidos honorários sucumbenciais à parte contrária, ainda que na hipótese de parcial procedência do pedido. Isso porque, o entendimento firmado por esta Eg. Turma Julgadora é no sentido de que a sucumbência recíproca no processo do trabalho deve ser averiguada conforme análise intracapitular, e não capitular.

(ROT-0010616-5.2019.5.18.0111, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 11/05/2020).



HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Ajuizada a presente reclamação na vigência da Lei nº 13.467/2017 e tendo havido sucumbência recíproca, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em favor das partes, a teor do art. 791-A da CLT. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não implica isenção do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte autora. Recurso improvido neste particular.

(RORSum-0010737-60.2019.5.18.0102, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

ADVOCATÍCIOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

A Lei 13.467/2017 introduziu o art. 791-A na CLT, passando a regular integralmente o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Logo, não há de se falar em aplicação supletiva ou subsidiária da legislação processual comum, tendo em vista a ausência de lacuna na legislação trabalhista sobre a matéria (art. 769 da CLT). Nesses termos, em se tratando de ação trabalhista, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, cumpre ao reclamante o pagamento de honorários



sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamada, os quais deverão ser decotados de seu crédito, observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do artigo 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Recurso da reclamada provido, no particular.

(ROT-0010009-76.2020.5.18.0104, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Os honorários recaem não apenas sobre as parcelas indeferidas, mas sobre todo proveito econômico obtido, ainda que parcialmente. Com outras palavras: a aferição da verba honorária é intracapitular, ou seja, observa o proveito econômico da parte em cada pleito.

(ROT-0011302-85.2019.5.18.0017, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA.

Tendo havido sucumbência recíproca nas ações ajuizadas na vigência da Lei nº 13.467/2017, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em favor das partes, a teor do art. 791-A da CLT. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante não implica isenção do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, a teor do disposto no art. 98, § 2º, do CPC. Contudo, a exigibilidade da obrigação fica suspensa caso o beneficiário da justiça gratuita não tiver obtido em juízo, ainda que em outro processo, crédito capaz de suportar a despesa (art. 791-A, § 4º, da CLT)

(RORSum - 0010897-88.2019.5.18.0101, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECIPROCIDADE.

Mesmo nos casos de parcial procedência, são devidos os honorários advocatícios à parte contrária. Logo, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados de maneira recíproca, conforme o sucesso e o prejuízo de cada litigante, sendo calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, conforme determina o art. 791-A da CLT.

(ROT - 0010617-74.2019.5.18.0083, Relator: Desembargador EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 20/02/2020).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. LEI Nº 13.467/17.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que instituiu a denominada Reforma Trabalhista, os honorários advocatícios passaram a ser devidos pela mera sucumbência, a teor do art. 791-A da CLT. A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, sendo aplicado ao caso o art. 791-A da CLT. Assim, considerando que os pedidos formulados na inicial estão sendo julgados parcialmente procedentes, inexistindo pedidos totalmente improcedentes, a Reclamada deverá pagar ao advogado do Autor os honorários de sucumbência,



calculados sobre o valor da condenação, estando a r. sentença em conformidade com os julgamentos prolatados por esta Turma Julgadora. Recurso patronal ao qual se nega provimento.

(RORSum – 0010428-55.2019.5.18.0129, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL.

O empregado somente pode ser condenado ao pagamento de honorários no caso de pedidos totalmente rejeitados, porque a lei “não estabeleceu o pagamento de honorários em razão da sucumbência parcial, mas tão somente em virtude de sucumbência recíproca” (RORSum-0010650-57.2019.5.18.0053, Rel. Des. Silene Aparecida Coelho, j. 18/10/2019). Ressalva de entendimento do relator.

(RORSum-0010477-7.2019.5.18.0191, Relator: Desembargador MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIOS A SEREM CONSIDERADOS PARA FINS DE CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Lei nº 13.467/2017 não introduziu o pagamento de honorários em razão da sucumbência parcial, mas tão somente em virtude de sucumbência recíproca. Em aplicação analógica do entendimento consubstanciado na Súmula 326 do STJ, e na esteira do Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho de 2017, a sucumbência da parte autora a ser considerada para fins de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em proveito da reclamada decorre do julgamento totalmente improcedente de cada pedido, sendo que o acolhimento parcial de cada pretensão isoladamente considerada não dá ensejo ao arbitramento de honorários sucumbenciais sobre a parte rejeitada da pretensão.

(RORSum - 0011493-35.2019.5.18.0081, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECÍPROCOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

Ocorre a sucumbência recíproca quando o reclamante obtiver apenas parte de seus pedidos deferidos. Nesse caso, o reclamante deverá pagar os honorários advocatícios sucumbenciais referente ao pedido indeferido para o reclamado ao mesmo passo que este deverá pagar os honorários sobre os pedidos em que foi vencido ao reclamante, salvo nos casos de sucumbência mínima de uma das partes (artigo 86, parágrafo único do CPC) em que os honorários serão suportados pela parte adversa.

(ROT-0010494-19.2019.5.18.0102, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/05/2020).
